



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0101212-75.2023.5.01.0076**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/12/2023

**Valor da causa:** R\$ 11.817.973,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** BLENER BRAGA CARDOSO MAYHEW

ADVOGADO: NATALIA BECHARA VASCONCELOS

ADVOGADO: OSMAR MENDES PAIXAO CORTES

**RECLAMADO:** PETRO RIO O&G EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO: CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES

ADVOGADO: RODRIGO MEIRELES BOSISIO

ADVOGADO: THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

**RECLAMADO:** PETRO RIO S.A.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
24ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
**ATOrd 0101212-75.2023.5.01.0076**  
RECLAMANTE: BLENER BRAGA CARDOSO MAYHEW  
RECLAMADO: PETRO RIO O&G EXPLORACAO E PRODUCAO DE PETROLEO  
LTDA, PETRO RIO S.A.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

A parte autora postula o reconhecimento do vínculo de emprego relativo ao período em que atuou como Diretor de Sociedade Anônima, com os respectivos reflexos jurídicos e pecuniários, bem como a condenação das rés ao cumprimento ou pagamento de obrigações relativas às *stock options*.

Intimadas, as rés apresentaram contestação acompanhadas de documentos.

A conciliação foi recusada pelas partes.

Na audiência inicial, ficou definido que as preliminares da contestação seriam analisadas em gabinete.

O autor apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

### QUESTÃO DE ORDEM

Inicialmente, retifique-se a autuação, fazendo constar no polo passivo como primeira ré a reclamada PRIO COMERCIALIZADORA LTDA.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### PRELIMINARMENTE

#### CLÁUSULA DE ARBITRAGEM

Trata-se de reclamação trabalhista em que o autor postula o reconhecimento do vínculo de emprego de 09.12.2014 a 09.09.2019, inclusive enquanto ocupou o cargo de Diretor Financeiro (a partir de 28.09.2015). Em ordem sucessiva, postula direitos concernentes a *stock options*.

Pois bem.

A ré suscitou a existência de cláusula de arbitragem no presente caso, a teor do art. 337, inc. X, do CPC.

De fato, no ID n. 78d0cd4 consta o termo de anuência dos Administradores da companhia, assinado pelo o autor na qualidade de Diretor de Novos Negócios e de Relações com Investidores da Petro Rio S.A. Neste compromisso, anuiu com a obrigação de

**“resolver, por meio da arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre o próprio, a Companhia, seus acionistas, outros administradores, membros do Conselho Fiscal e a MF&FBOVEPSA, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação, e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das S.A., no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem, do Regulamento de Arbitragem e do Contrato, com estrita observância à legislação vigente, em especial a Lei n. 9.307/96, valendo, outrossim, o presente **Termo de Anuência como Cláusula Compromissória**, nos termos do art. 4º dessa mesma Lei. Obriga-se, para tanto, a firmar o respectivo termo de arbitragem e a acatar a sentença arbitral que vier a ser proferida, relativa a qualquer disputa ou controvérsia eventualmente surgida”.**

Os Diretores das sociedades anônimas, em regra, não possuem vínculo de emprego, porque são equiparados a órgãos dessas companhias (arts. 138 e 139 da Lei S.A.).

Essa regra é excepcionada quando da existência de subordinação durante o exercício desta função, a teor da Súmula n. 269 do TST.

Por óbvio, a competência para o reconhecimento do vínculo de emprego pertence à Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 do CPC. Mas esta é a regra geral, porque no caso de existir cláusula compromissória de arbitragem, esta controvérsia e outras poderão ser transferidas à Câmara Arbitral, sobretudo em decorrência do art. 507-A da CLT. Destaco do dispositivo celetista:

Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja **superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, **desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa**, nos termos previstos na Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Consoante acima, mesmo nos contratos individuais de trabalho (ou seja, com vínculo de emprego), é possível firmar cláusula compromissória de arbitragem. E os requisitos são objetivos: a) remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral; e b) iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa.

No caso concreto, nada obstante a discussão concernente ao vínculo, cuja narrativa da inicial se encontra muito rarefeita e beira à inépcia, todos os requisitos do art. 507-A da CLT se encontram atendidos.

Com efeito, conforme ficha financeira de 2019 (ID n. d047f36), a remuneração do autor beirou os R\$ 50.000,00 mensais, além de ter acesso ao cartão corporativo da empresa (tendo gastado até R\$ 30.000,00 por mês), com reembolso de diversas despesas (aluguel e outras).

Também é digno de nota que o autor recebeu durante o exercício da Diretoria cifras da ordem de milhões de reais, além de ações da empresa. O autor também podia solicitar adiantamentos no montante de R\$ 150.000,00 (ID n. 09dadfc).

Embora criticável a possibilidade de arbitragem nas relações de trabalho, na forma estatuída pelo legislador ordinário, ela se aplica apenas aos chamados trabalhadores hipersuficientes.

Sublimando a discussão relativa à existência de vínculo de emprego ou não, certamente o autor é um das pessoas mais hipersuficientes que já litigaram na Justiça do Trabalho, de forma que entendo que a cláusula compromissória é plenamente válida e deve ser observada.

Por amor ao debate, destaco que na manifestação à contestação, sobre a preliminar suscitada pela ré, o autor apenas disse o seguinte:

As Reclamadas invocam, em sua defesa, incompetência da Justiça do Trabalho, além de questionarem a via escolhida, neste último caso pela suposta existência de cláusula compromissória de arbitragem no estatuto social da segunda ré.

Todavia, como reconhecido na defesa, o Reclamante apresentou, em 30.07.2021, protesto judicial, tombado sob o número 0100642-67.2021.5.01.000, o qual foi julgado procedente no dia 10.01.2022 e contou com certidão de trânsito em julgado em 25.03.2022.

O protesto judicial proposto perante a Justiça do Trabalho, contra o qual não houve qualquer insurgência ou manifestação das Reclamadas, seja por ocasião de sua distribuição, seja no momento de seu julgamento, resulta na fixação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar toda e qualquer controvérsia em torno da relação mantida.

O absoluto silêncio das Reclamadas, quando intimadas por duas vezes a se manifestarem, não permite, por definição, que a incompetência e cláusula compromissória de arbitragem sejam invocadas.

A impugnação apresentada pelo autor é rasa para a magnitude da postulação feita. É fato que o procedimento de protesto judicial para interrupção da prescrição não possui natureza contenciosa, de forma que não há falar em preclusão ou aceite das rés quanto à competência da Justiça do Trabalho.

Logo, a controvérsia do presente caso deve ser resolvida nos termos da Lei n. 9.307/96. E como é cediço, o Juízo arbitral tem a competência primordial para definir se ele é quem, de fato, possui atribuição para julgar a controvérsia (*kompetenz-kompetenz*).

Trata-se, assim, de hipótese de incompetência da Justiça do Trabalho, de forma que caberia a remessa dos autos para a Câmara Arbitral, na forma do art. 64, § 3º, do CPC.

No entanto, tendo em vista a inexistência de interoperabilidade entre o PJe para tal operação, a ação merece ser extinta sem resolução do mérito.

Prejudicadas a análise das demais preliminares.

### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Diante da evidente capacidade econômica do autor, inviável a concessão da gratuidade da Justiça.

Embora a defesa tenha sido recebida, entendo indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porque a ação deveria ser remetida à instância competente, com prosseguimento do procedimento, o que não ocorrerá por ausência de ferramentas no PJe.

Assim, a extinção sem julgamento de mérito se dá de forma anômala, causada apenas pela inviabilidade de remessa dos autos.

### **DISPOSITIVO**

Isso posto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM** e, nos termos do art. 485, VII, do CPC, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Custas pelo autor, no valor de **R\$ 32.629,60**, a teor da parte final do *caput* do art. 789 da CLT, sendo considerado como valor da causa o montante de R\$ 11.817.973,00.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO/RJ, 11 de fevereiro de 2025.

**CASSIO BROGNOLI SELAU**  
Juiz do Trabalho Substituto

